



Processo Legislativo 041/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 035/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 041/2026
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 035/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de Justiça e Redação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 035/2025, que “**Altera o § 6º do art. 75-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.**”

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, encartada, às fls. 003/004, em sequência encontra-se lançado o parecer jurídico às fls. 007/009, de lavra da Procuradoria Jurídica, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei, dando respaldo jurídico-legal.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 041/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 035/2025

sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

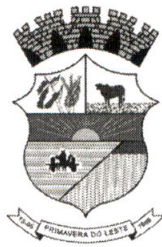
Cumprе destacar que a iniciativa legal possui amparo no Artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito.”

No que se refere a legitimidade, a Câmara possui competência para propositura de Emenda à Lei Orgânica, conforme dispõe o art. 87, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.”

Ademais, conforme mencionado na justificativa (fl. 003/004), a propositura visa regulamentar o procedimento em por finalidade aperfeiçoar o procedimento de execução das emendas parlamentares impositivas, especificamente quanto ao prazo para comunicação de impedimentos técnicos pelo Poder Executivo e às providências subsequentes, promovendo maior racionalidade administrativa, segurança jurídica e efetividade orçamentária.



Processo Legislativo 041/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 035/2025

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não se vislumbra nenhum óbice à proposta. Convém ressaltar que o objetivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, é **Alterar o § 6º do art. 75-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.**

Em sua justificativa, o autor aduz:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade aperfeiçoar o procedimento de execução das emendas parlamentares impositivas, especificamente quanto ao prazo para comunicação de impedimentos técnicos pelo Poder Executivo e às providências subsequentes, promovendo maior racionalidade administrativa, segurança jurídica e efetividade orçamentária.

O texto atualmente vigente estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos. Embora formalmente válido tal lapso temporal revela-se excessivamente dilatado frente à dinâmica contemporânea de execução orçamentária, retardando a solução de eventuais obstáculos e comprometendo a tempestividade da aplicação dos recursos públicos indicados por emendas parlamentares.

A alteração proposta substitui esse marco temporal por prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do período administrativo de protocolo e consolidação das programações, fixado em 31 de março de cada exercício financeiro, o que cria parâmetro objetivo, uniforme e previsível. Trata-se de solução tecnicamente adequada, pois vincula o procedimento a marco já existente no ciclo orçamentário e permite que a análise das programações ocorra de forma organizada e dentro de cronograma administrativo realista.

Importa destacar que a Constituição da República não estabelece prazo específico para apresentação de justificativas de impedimentos técnicos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 041/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 035/2025

relacionados às emendas impositivas, limitando-se a exigir que a lei discipline os procedimentos e critérios de execução, conforme os art. 166, §§ 11 a 14. Assim, compete ao ente municipal regulamentar a matéria de acordo com suas peculiaridades administrativas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, eficiência e separação dos Poderes, o que se observa integralmente na proposta ora apresentada. (...)

Diante de todo o exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal, constitucional e esta redigido de acordo com as normas em vigência.**

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

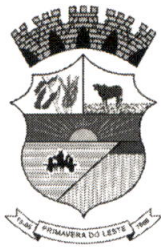
V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 041/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 035/2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA